



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2020 - SEINFRA

ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.674.047/0001-80, estabelecida a rua Luiz Muniz Nunes, 997 em Horizonte/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal já qualificado no termo de credenciamento dos documentos de habilitação o Sr. Carlos Eduardo Furtado da Silva, portadora da cédula de identidade nº 98002399246 SSP-CE e CPF nº 645.162.533-72, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

*Recibido
11/03/2020
15:55*



RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação da empresa ECOL-Empresa Cearense de Obras e Locações EIRELI-ME, conforme transcrito abaixo:

“Licitantes Inabilitadas: Construtora Silveira Salles LTDA, por descumprimento do item 4.1.I.a; e Empresa Cearense de Obras e Locações, por descumprimento do item 4.1.III.b”

Data máxima vênua, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 05 de Março de 2020 e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara:

resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Em relação ao processo referenciado, o qual tem como exigência técnica os seguintes serviços transcritos do item 4.1 III b):

- Reciclagem de base e revestimento – com ou sem adição de material (pavimentação do sistema viário), com volume de no mínimo 1.230,00m³;
- Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (revestimento do sistema viário), com volume de no mínimo 830,00m³;
- Transporte local de mistura betuminosa à quente (revestimento do sistema viário), com quantitativo de no mínimo 1.900,00t.

Salientamos que a empresa ECOL, apresentou atestados de capacidade técnica atendendo a solicitação do item, o que ocasionou uma grande surpresa em relação à decisão desta comissão, conforme abaixo relacionados:

Seguindo a sequência da exigência do edital, temos para a 1ª exigência:

1	MOVIMENTO DE TERRA		
1.1	REGULARIZAÇÃO		
1.1.1	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	30.000,00
1.2	REFORÇO DE SUB BASE / BASE		
1.2.1	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMETRICA DE SOLOS C/ MISTURA DE MATERIAIS	M3	2.400,00
1.3	RECOMPOSIÇÃO DE SUB BASE / BASE		
1.3.1	RECICLAGEM DE BASE E REVESTIMENTO COM ADIÇÃO DE BRITA NA TAXA DE 215 KG/M2	M3	1.500,00
1.3.2	RECOMPOSIÇÃO DE SUB BASE / BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE	M3	900,00

O item 1.3.1 do atestado apresentado contempla e atende o quantitativo solicitado.

Para as exigências posteriores, temos:

CURA			
4	PINTURA		
4.1	CAIAÇÃO EM MEIO FIO	M	2.000
5	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
5.1	BASE SOLO BRITA COM 40% DE BRITA COMPLETAMENTE EXECUTADO, INCLUSIVE TRANSPORTE	M ³	290
5.2	IMPRIMAÇÃO-COMPLETAMENTE EXECUTADO, INCLUSIVE TRANSPORTE	M ²	2.000
5.3	PINTURA DE LIGAÇÃO-COMPLETAMENTE EXECUTADO, INCLUSIVE TRANSPORTE	M ²	100.000
5.4	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ)-COMPLETAMENTE EXECUTADO, INCLUSIVE TRANSPORTE	M ³	6.000
6	CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
6.1	CAPINA MANUAL	M ²	13.000

Como pode-se observar no item 5.4 atendemos a 2ª e 3ª exigência respectivamente, pois temos 6.000,00m³ de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e está descrito no item “*Inclusive transporte*”, que transformando em toneladas, utilizando uma taxa de densidade da massa de 2,2t/m³ dará uma quantidade de 13.200,00t.

A inabilitação da empresa ECOL no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e

inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, conforme preconiza o Art. 43, item VI, § 3º da Lei 8.666/93.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. (**JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, pág. 108**).

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, “a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”. Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.

Nesse intuito, entendemos que no processo licitatório é de grande interesse publico que tenhamos mais concorrentes no pleito do processo licitatório, a fim de ampliar as possibilidades de competitividade e posterior



ganho da administração pública, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.

DO PEDIDO

Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. requerer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações, HABILITADA.

Em assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister e conjuntamente emitiremos uma cópia ao Ministério Público.

Pede Deferimento.

Horizonte-Ce, 11 de Março de 2020.


ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações
Carlos Eduardo Furtado da Silva
Procurador